



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336494

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2098907-05.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45408 – Digital

AGRV.Nº: 2098907-05.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó)

AGTE. : “Tática Marketing Esportivo Eireli”

AGDA. : “Federação Paulista de Triathlon”

Competência recursal – “Ação de obrigação de fazer” – Ação proposta por Associação visando à regularização de eventos esportivos - Matéria que não se insere na competência da 2ª Subseção de Direito Privado - Incidência do art. 5º, I.1, da Resolução 623/2013 do TJSP – Julgamento que cabe à 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado – Determinada a remessa dos autos ao setor competente, visando à redistribuição do recurso a uma das referidas câmaras – Agravo não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de obrigação de fazer” (fl. 26), de rito comum, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravada (fl. 51), nesses termos:

“(…) defiro a tutela provisória de urgência para determinar que a requerida solicite a expressa autorização e supervisão necessárias junto à autora para realização dos triathlons a serem por ela promovidos, inclusive, os já agendados para ocorrer nos dias 16.3.2025 e 27.4.2025, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por evento realizado sem o cumprimento desta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, bem como para observar o cumprimento das demais normas federais aplicadas à realização de eventos esportivos de triathlon, realizados em vias abertas à circulação (vias públicas) e que requeiram inscrição” (fl. 75).

Sustenta a agravante, ré da aludida ação, em síntese, que: não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência; não está vinculada ou associada à agravada, não se podendo admitir a cobrança compulsória de valores; em novembro de 2024, a 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP reconheceu, de forma correta, a impossibilidade da cobrança de taxas ou valores pela associação quando a entidade não está a ela vinculada; em eventos esportivos amadores, análogos aos informados pela agravada, têm sido cobrados valores infinitamente inferiores aos praticados por ela para a emissão dos “permits” (fl. 12); é evidente a desproporcionalidade e irrazoabilidade dos valores praticados; a agravada não demonstrou qualquer perigo da demora a ensejar a concessão da medida em caráter de urgência, a não ser a sua pretensão de arrecadar valores para a emissão do “permit” (fl. 14); deve ser revogada a tutela concedida; subsidiariamente, deve ser determinada a emissão do “permit” de forma gratuita, até que se julgue o mérito da ação em estudo, com a análise de sua exigibilidade (fls. 4/17).

Houve preparo do agravo (fls. 18/19).

É o relatório.

2. O presente recurso não deve ser conhecido por esta Câmara.

Cuida-se de “ação de obrigação de fazer” (fl. 26), proposta pela “Associação Privada” (fl. 21) denominada “Federação Paulista de Triathlon” (fl. 26), objetivando compelir a agravante a acatar as “normas federais vigentes que regulamentam a matéria, a saber, o art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 9.503/1997 e o art. 153 da Lei Federal nº 14.597/2023” (fl. 28) e regularizar os eventos esportivos agendados para os dias 16.3.2025 e 27.4.2025 (fl. 49).

Ora, tal tema não se insere na competência das câmaras integrantes da 2ª Subseção de Direito Privado.

Tem incidência o art. 5º, item I.1, da Resolução nº 623, de 16.10.2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 6.11.2013, que prevê a competência das dez câmaras iniciais da Seção de Direito Privado, preferencialmente, para julgar “Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive as paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas”.

A propósito, em vários julgados, reconheceu-se a competência da 1ª até a 10ª Câmaras para o julgamento de recursos em casos semelhantes ao discutido no recurso em apreciação.

Confira-se:

“Apelação. Ação de conhecimento que diz respeito a Associação. Matéria não inserida dentre aquelas afetas à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência de uma das C. Câmaras da Seção de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado I deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 5º, item I.1 da Resolução nº 623/2013 do C. Órgão Especial deste TJ/SP.

Anterior recurso de apelação interposto em ação conexa julgada pela C. 3ª Câmara de Direito Privado. Órgão julgador que primeiro conheceu dos fatos (ou do liame fático-jurídico estabelecido entre as demandas) neste Eg. Tribunal de Justiça se tornou preventa para o julgamento deste recurso. Art. 105 do RITJSP. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição” (Ap nº 1003717-67.2024.8.26.0032, de Araçatuba, 36ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LIDIA CONCEIÇÃO, j. em 21.11.2024).

“Apelação. Ação aforada por associação organizadora de eventos de corrida em face da federação esportiva da respectiva modalidade. Pretensão de cassar a suspensão, obter 'permits' para a realização de eventos e declarar inexigíveis débitos referentes a pagamento de árbitros, transporte e alimentação. Questões afetas à temática associativa. Matéria sujeita à competência recursal da Primeira Subseção de Direito Privado. Art. 5º, inciso I itens I.1 e I.25, da Resolução TJSP nº 623/2013. Recurso não conhecido, com ordem de remessa” (Ap nº 1088216-08.2023.8.26.0100, de São Paulo, 36ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ARANTES THEODORO, j. em 23.9.2024).

Note-se que os precedentes jurisprudenciais de casos análogos, citados pela agravante nas razões recursais, são oriundos da Primeira Subseção de Direito Privado (fls. 8/10).

3. Nessas condições, não conheço do agravo contraposto, determinando, com base no art. 168, § 3º, parte final, do Regimento Interno desta Corte, a remessa dos autos ao setor competente, visando à sua redistribuição a uma das Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator